



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 230/CNE/XV

No dia vinte e oito de março de dois mil e dezanove teve lugar a reunião número duzentos e trinta da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, José Manuel Mesquita, João Tiago Machado, João Almeida, Jorge Miguéis e Sérgio Gomes da Silva.-----

A reunião teve início às 16 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão.-----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

O Senhor Presidente deu nota da reunião tida com a Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP), pelas 14 horas e 30 minutos, em que estiveram presentes, além do Senhor Presidente, os Senhores Drs. Francisco José Martins, João Almeida, Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva.-----

Em síntese, a ANMP manifestou a preocupação de a nota informativa da CNE apenas usar como referencial situações ocorridas no âmbito das eleições autárquicas de 2017, o que foi entendido como tendo por alvo primordial os órgãos das autarquias e seus titulares. Quanto a este aspeto, a CNE explicou que a nota, traduzindo a posição maioritária do órgão, está redigida de forma abstrata e geral, dirigindo-se a todos os órgãos do Estado e da Administração Pública e as referências a situações concretas, como exemplificativas de determinados detalhes, mais não são do que a jurisprudência do Tribunal Constitucional existente sobre este tema, com o objetivo de a dar a conhecer e de concretizar a norma legal, pese embora aquele Tribunal nunca se tenha pronunciado fora do âmbito de eleições autárquicas.-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A ANMP transmitiu ainda a opinião de que o entendimento assumido pela CNE, ínsito na referida nota, é excessivo, no sentido de ampliar a proibição. A CNE deu nota de que, ao contrário, tem uma interpretação bastante lata das exceções à proibição, a qual, além de considerar *tudo o que seja urgente e necessário*, como está na lei, ainda integra como exceção: -----

- Tudo o que for mesmo necessário, ainda que não seja urgente; -----
- Tudo o que seja urgente, mesmo que não estritamente necessário; -----
- Tudo o que deva ser publicado por força de uma lei; -----
- Tudo o que integre ou concretize atribuições próprias e específicas de quem faz a publicidade; -----
- Tudo o que respeite a ações ou eventos com carácter regular. -----

A ANMP referiu também que a nota de esclarecimento da CNE de 13 de março não foi elucidativa, tendo agravado o entendimento da posição da CNE. A CNE mencionou que apenas interpreta a lei, cabendo à Assembleia da República legislar. -----

A ANMP fez referência a pareceres jurídicos que tem em sua posse, com entendimentos críticos da posição da CNE, e de que se aguardará o seu envio, para conhecimento. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Esclarecimento eleitoral

2.01 - Pedido de parecer de S.EXA a Secretária de Estado Adjunta e da Administração Interna (opção de eleger os deputados de outro país da UE)

A Comissão deliberou adiar este assunto, com vista a apurar previamente aspetos operacionais junto da administração eleitoral da SG-MAI. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[Handwritten signature and blue checkmark]

Expediente

**2.02 - Proposta de resposta ao ofício do GCA da Assembleia da República
(Acolhimento das recomendações formuladas na sequência do inquérito,
lançado em 2016, de levantamento dos sistemas e procedimentos de
controlo interno das Entidades Administrativas Independentes que
funcionam junto da Assembleia da República – 2.ª ação de Seguimento 2019)**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência e dos termos da resposta dos serviços, que constam em anexo à presente ata. -----

A Comissão passou à apreciação dos pontos 2.06 a 2.10 e 2.18. -----

**2.06 - Comunicação da Câmara Municipal do Seixal (ofício remetido à
Secretaria-Geral do MAI)**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

**2.07 - Comunicação da Junta de Freguesia de Ramalde (resposta dada a
cidadão)**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

**2.08 - Ofício do Presidente da Câmara Municipal de Palmela – Anuário
Estatístico**

A Comissão tomou conhecimento do ofício em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou agradecer a documentação enviada. -----

Processos PE-2019 - Propaganda

**2.09 - CDS-PP - Câmara Municipal de Albufeira - Propaganda (proibição de
instalação de outdoor) - Processo PE.P-PP/2019/63**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/68, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«No dia 18 de março p.p., o CDS-PP remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma comunicação, dando conhecimento de um ofício da Câmara Municipal de Albufeira, através do qual se comunica a decisão de impedir a colocação do outdoor daquele partido, com fundamento na al. a) do n.º 1do artigo 4.º da Lei n.º 97/88.

Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, veio a Câmara Municipal de Albufeira alegar preocupações de equilíbrio urbano e ambiental e o facto de se tratar de uma zona nobre com estética própria, com fundamento na al. a) do n.º 1do artigo 4.º da Lei n.º 97/88.

Ora, as proibições à liberdade de propaganda estão taxativamente previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º, as quais devem ser interpretadas de forma estrita e não restritiva para os direitos, liberdades e garantias. A restrição que se encontra prevista al. a) do n.º 1 do artigo 4.º não tem aplicação quando está em causa propaganda.

Face ao que antecede, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Câmara Municipal de Albufeira e ordenar-lhe que se abstenha de impedir a colocação do outdoor de propaganda do CDS-PP ou de o remover, depois de colocado, sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

Processos PE-2019 – Tratamento jornalístico discriminatório

2.10 - Cidadãos | Diário de Notícias da Madeira | Tratamento jornalístico das candidaturas - Processos PE.P-PP/2019/55 e 75

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/66, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

2. O regime instituído pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem de ser devidamente articulado e coordenado com o princípio que salvaguarda a igualdade de tratamento por



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, princípio que continua em plena vigência no domínio da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR), aplicável subsidiariamente à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, por força do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril (Lei Eleitoral do Parlamento Europeu – LEPE).

3. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

4. Os participantes não se identificam como representantes de candidaturas à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, de 26 de maio de 2019, pelo que se afigura que as participações não reúnem os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º do citado diploma legal.

Considerando, porém, o disposto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, determina-se a remessa à ERC por ser esta a entidade competente em razão da matéria, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, dando-se conhecimento dessa diligência aos participantes.» -----

2.18 - Comunicação do MNE - Pacote eleições livres e justas (combate à desinformação)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação dos restantes assuntos (pontos 2.03 a 2.05 e 2.11 a 2.17) para a próxima reunião plenária. -----

A reunião foi dada por encerrada pelas 17 horas e 30 minutos. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

O Presidente da Comissão



José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão



João Almeida